



# COMBATE À POBREZA MENSTRUAL NOS PRESÍDIOS: UMA OBRIGAÇÃO DO ESTADO

## FIGHTING MENSTRUAL POVERTY IN PRISONS: A STATE OBLIGATION

Maria Luiza Albieri de OLIVEIRA  
Universidade Estadual do Tocantins (UNITINS)  
E-mail: [malualbierideoliveira@gmail.com](mailto:malualbierideoliveira@gmail.com)  
ORCID <https://orcid.org/0009-0003-2284-0529>

Yuri Anderson Pereira JURUBEBA  
Universidade Estadual do Tocantins (UNITINS)  
E-mail: [yuri.jurubeba@yahoo.com.br](mailto:yuri.jurubeba@yahoo.com.br)  
ORCID <https://orcid.org/0000-0003-4289-2126>

953

### RESUMO

A pobreza menstrual é uma condição que acomete meninas, mulheres e homens trans ao redor do mundo todo. É um problema com raízes históricas influenciadas pelo machismo e pelo tabu ao redor do assunto. Dentro dos presídios é um fator muito presente por se tratar de uma parcela da população muito vulnerável. A partir de pesquisas bibliográficas e análise de dados foi possível verificar que a dignidade menstrual é um direito garantido às presas, e, apesar disso, não é cumprido. É possível combater a pobreza menstrual dentro dos presídios femininos. O papel das Organizações Não Governamentais e das pastorais é de suma importância, porém elas não podem substituir a atuação do Estado.

**Palavras-chave:** Pobreza menstrual. Presídios femininos. Dignidade. Direitos.

### ABSTRACT

Menstrual poverty is a condition that affects girls, women and transgender men around the world. It is a problem with historical roots influenced by chauvinism and the taboo around the subject. Inside prisons, is a very present factor because it is a very vulnerable part of the population. From bibliographic research and data analysis, it was possible to verify that menstrual dignity is a right guaranteed to prisoners, and, despite this, it is not fulfilled. It is possible to fight menstrual poverty inside women's prisons.

Maria Luiza Albieri de OLIVEIRA; Yuri Anderson Pereira JURUBEBA. COMBATE À POBREZA MENSTRUAL NOS PRESÍDIOS: UMA OBRIGAÇÃO DO ESTADO. JNT Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. 2023. FLUXO CONTÍNUO – MÊS DE MAIO. Ed. 42. VOL. 3. Págs. 953-967. ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculdefacit.edu.br>. E-mail: [jnt@faculdefacit.edu.br](mailto:jnt@faculdefacit.edu.br).



The role of Non-Governmental Organizations and pastorals is very important, but they cannot replace the role of the State.

**Keywords:** Menstrual poverty. Female prisons. Dignity. Rights.

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objetivo analisar a relação da pobreza menstrual com o cárcere feminino e a dificuldade de reinserção das presas na sociedade. Primeiramente, a partir de estudos bibliográficos, é feita uma análise histórica sobre a criação dos presídios e como isso contribuiu para a pobreza menstrual dentro dele. Após, é feita uma breve definição do problema estudado e reflexão a respeito dele finalmente vir à tona.

Em seguida, por meio de análise de documentos e pesquisas, majoritariamente pelo INFOPEN Mulheres, é traçado o perfil das encarceradas a fim de entender a parcela da população a ser estudada. Dentro dessa análise é demonstrado como a pobreza menstrual corrobora com a perpetuação do machismo, e a diferença de tratamento de presas mulheres em comparação com os homens. Com isso, é possível ver a diferença de delitos e até a influência dos homens nos crimes praticados por mulheres. Após análises bibliográficas e de dados documentais, é exposto também o abandono sofrido pelas mulheres por parte de suas famílias e companheiros além da falta de condições para a visita social na grande maioria dos estabelecimentos prisionais.

Além disso, o presente artigo destrincha as legislações tanto do nosso ordenamento, quanto as que constam em tratados internacionais, que provam como a pobreza menstrual dentro dos presídios viola nossas diretrizes. Em seguida, discorre sobre a importância da educação e trabalho para a reinserção das apenas na sociedade e como isso é capaz de diminuir a pobreza menstrual no cárcere. Por se tratar de um assunto que é tabu para a sociedade, a grande maioria das presas não tem o mínimo de conhecimento necessário sobre educação sexual e anatômica, tornando muito mais difícil seu autocuidado em um ambiente já hostil para sua saúde íntima. Finalizando, é relatada a importância das Organizações Não Governamentais e pastorais na busca da dignidade menstrual, porém destacando ser indispensável o papel do Estado nesta busca.

## BREVE RELATO HISTÓRICO DO SISTEMA PRISIONAL FEMININO NO BRASIL

Foi a partir de meados do século XIX que a situação das mulheres presas entrou em pauta no Brasil. Isso aconteceu devido a precariedade da situação prisional, da qual diferentes profissionais começaram a se dedicar a solucioná-la. Segundo trabalhos de penitenciários brasileiros do século XX, as mulheres encarceradas cumpriam pena junto a homens, frequentemente dividindo as mesmas celas. Naquela época, a maioria das presas eram prostitutas e escravas, sendo muito comum haver problemas de abusos sexuais, doenças, abandono e problemas com a guarda, em sua maioria masculina<sup>1</sup>.

No ano de 1921, foi criado por senhoras da sociedade carioca e Irmãs da Congregação de Nossa Senhora do Bom Pastor d'Angers, o chamado Patronato das Presas. Influenciadas pelas prisões femininas presentes em outros países latino-americanos, elas tinham como objetivo principal conseguir “solução condigna” para o problema das criminosas, de preferência propiciar a instalação de uma prisão especializada para mulheres<sup>2</sup>.

Foi somente no ano de 1937 que o primeiro estabelecimento prisional surgiu. O Instituto Feminino de Readaptação Social no Rio Grande do Sul foi adaptado em um local já existente. Assim como o Presídio de Mulheres de São Paulo, datado de 1941. A Penitenciária Feminina do Distrito Federal, em Bangu, foi o primeiro presídio feminino especialmente construído para tal finalidade, no ano de 1942. A justificativa para a demora na confecção de tais estabelecimentos foi o número irrisório de detentas<sup>3</sup>.

A primeira norma legal foi determinada pelo Código Penal e pelo Código de Processo Penal, ambos de 1940, e pela Lei das Contravenções Penais, de 1941. Desta forma, no 2º parágrafo, do artigo 29, do Código Penal de 1940, determinou-se que “as mulheres cumprem pena em estabelecimento especial, ou, à falta, em seção adequada de penitenciária ou prisão comum, ficando sujeitas a trabalho interno” (BRASIL, 1940). Posteriormente, todos os demais dispositivos legais trouxeram a necessidade de separação dos detentos em razão do sexo.

---

<sup>1</sup> ANGOTTI, Bruna. Entre as leis da ciência, do Estado e de Deus: o surgimento dos presídios femininos no Brasil. São Paulo: IBCCRIM, 2012, p. 17.

<sup>2</sup> Ibidem, p. 20.

<sup>3</sup> Ibidem, p. 21.

A separação entre homens e mulheres, na visão de Soares e Ilgenfritz (2002, p. 57), teria que acontecer para “[...] garantir a paz e a tranquilidade desejada nas prisões masculinas, do que propriamente a dar mais dignidade às acomodações carcerárias, até então compartilhadas por homens e mulheres”<sup>4</sup>.

Vale ressaltar que, nesta época, a punição das apenadas, diferentemente dos homens, consistia em uma espécie de ambiente de “purificação”. Desta forma, a intenção da prisão feminina era “domesticar” as mulheres criminosas.<sup>5</sup> Isto porque, por se tratar de um período em que as mulheres deveriam cumprir seu papel social de mãe e esposa, os delitos e as medidas de correção para o sexo feminino e masculino deveriam ser completamente diferentes. Segundo Espinoza, o objetivo dessa medida era fazer com que a educação penitenciária restaurasse o sentido de legalidade e de trabalho nos homens presos, enquanto, no tocante às mulheres, era prioritário reinstalar o sentimento de pudor<sup>6</sup>.

Diante da escassez de leis que regulamentassem as condições das mulheres que se encontram diante do sistema punitivo brasileiro, foi a Lei de Execução Penal em 1984, que consolidou este assunto no país, garantindo um rol de direitos e regulamentando o cumprimento da pena de acordo com os Direitos Humanos.

Apesar das garantias legais, ainda vemos um abismo no tratamento dos detentos do sexo masculino e feminino, isso porque a mulher encarcerada sai do padrão histórico e machista imposto a ela, até os presentes dias, de dona de casa e matriarca. Isso gera um tratamento indevido para essa parcela da população, visto que as prisões no Brasil foram construídas para homens e apenas adaptadas para mulheres.

Diante disso, Baratta fala que o sistema penal é voltado para os homens. Quanto mais a mulher se afasta dos papéis culturalmente destinados a ela de esposa, matriarca e cuidadora do lar, mais rígido se coloca o direito penal e menos benevolente se torna o judiciário. O controle social, e conseqüentemente o sistema penal, não foram pensados para as mulheres, foram dirigidos especificamente aos homens<sup>7</sup>.

---

<sup>4</sup>SOARES, Bárbara Musumeci e ILGENFRITZ, Iara. **Prisioneiras: vida e violência atrás das grades**. Rio de Janeiro: Garamond, 2002, p. 57.

<sup>5</sup> ZANINELLI, Giovana. **Mulheres encarceradas: dignidade da pessoa humana, gênero, legislação e políticas públicas**. Universidade Estadual do Norte do Paraná: 2015, p.46.

<sup>6</sup>ESPINOZA, Olga. **A mulher encarcerada em face do poder punitivo**. São Paulo: IBCCrim, 2004, p. 39.

<sup>7</sup>BARATTA, Alessandro. **O paradigma do gênero: da questão criminal à questão humana**. In: CAMPOS, Carmen Hein de. (Org.). **Criminologia e feminismo**. Porto Alegre: Sulina, 1999, p. 46.

Portanto, apesar da evolução histórica da sociedade em relação ao machismo estrutural, é evidente que o sistema penal brasileiro ainda tem suas raízes nos moldes do século XIX. O fato de as prisões terem sido pensadas por homens, e para homens, reflete até hoje nas deficiências estruturais e sociais das prisões femininas. Na esfera da problemática abordada nesse artigo fica evidente, principalmente, tanto a falta de assistência material e médica, quanto a escassez de conhecimento em relação a anatomia feminina e saúde íntima. Por conta da análise histórica, podemos, hoje, entender a origem da pobreza menstrual nos presídios femininos no Brasil.

## **A POBREZA MENSTRUAL**

A pobreza menstrual é um termo que ultimamente ganhou mais visibilidade e se refere a falta de recursos que grande parte da população, não somente brasileira, mas do mundo todo, enfrenta ao passar pelo período menstrual. Neste artigo, a parcela da população a ser estudada será uma das mais vulneráveis: as privadas de liberdade.

Devido à falta e má qualidade dos materiais destinados ao período menstrual distribuído nos presídios, as presas acabam recorrendo a meios alternativos para estancar o fluxo sanguíneo. Há relatos que vão desde o uso de trapos, até miolos de pão. É evidente que tal prática é extremamente arriscada para a saúde íntima, podendo, em casos extremos, levar à morte.

Pode-se dizer que um dos motivos responsáveis por ter feito o assunto emergir foi o enfrentamento do tema como sendo um tabu, e o combate à ignorância e desinformação sobre o assunto.

Hoje, há projetos de leis, no país e no mundo todo, com o objetivo de garantir a dignidade menstrual de meninas, mulheres e homens trans nesse período. É um fator extremamente importante para o combate da desigualdade de gênero, uma vez que muitas pessoas que menstruam deixam de ir à escola e ao trabalho por conta dessa condição. A *Always* (marca de absorvente) juntamente com a Toluna realizou uma pesquisa de modo on-line com 1.124 mulheres, de todas as cinco regiões do Brasil, de idade entre 16 e 29 anos, e de todas as classes sociais, na qual constatou que uma em cada quatro mulheres brasileiras já faltou aula por não conseguir comprar absorventes. Além disso, 45% dessas mulheres acreditam que não ir à aula por falta de absorventes impactou negativamente o seu rendimento educacional, sendo um motivo para a

evasão escolar<sup>8</sup>. Isto faz com que elas não consigam alcançar oportunidades para o futuro, precisando, em certos casos, recorrer ao crime.

O crime como sendo a alternativa que resta a estas mulheres fica mais evidente quando analisamos, logo abaixo, a população carcerária feminina e o mais comum dos delitos entre elas: o tráfico de drogas. Os motivos pelos quais fazem este ser majoritariamente o crime com maior número de incidência gera uma profunda reflexão sobre a demasiada influência que a desigualdade de gênero provoca na população carcerária do sexo feminino, influenciando desde os delitos, até a falta de dignidade menstrual dentro dos presídios.

### **A Realidade das Presas**

Para conseguirmos falar sobre a pobreza menstrual nos presídios femininos é preciso, primeiramente, traçar o perfil das encarceradas a fim de entender o grupo que está sendo analisado.

A respeito do número de mulheres custodiadas no Brasil ao longo dos anos, temos a seguinte informação colhida do INFOPEN Mulheres:

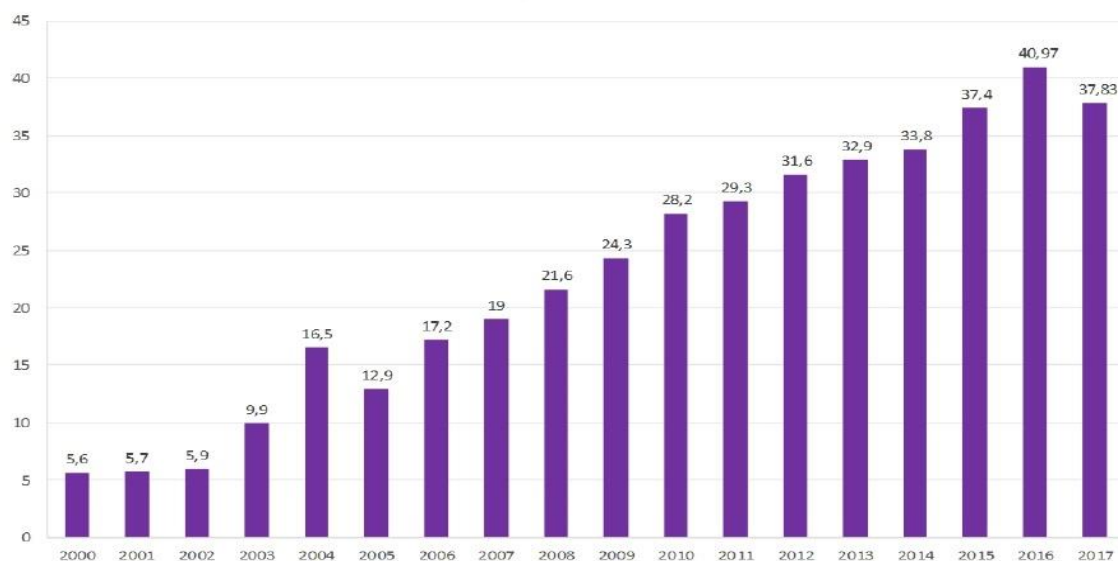
O gráfico abaixo (1) apresenta a série histórica das mulheres privadas de liberdade entre os anos de 2000 a 2017. Nesse período, é possível observar o constante crescimento da população prisional feminina. Entre o segundo semestre de 2016 e o primeiro semestre de 2017, podemos destacar uma redução de 7,66% no total de mulheres custodiadas<sup>9</sup>.

---

<sup>8</sup>ALWAYS. **Always contra a pobreza menstrual no Brasil #MaisAbsorventesMenosFaltas**. Disponível em: <https://www.alwaysbrasil.com.br/pt-br/sobre-nos/nossa-batalha/always-contra-a-pobreza-menstrual> Acesso em: 02 set. 2022.

<sup>9</sup>Ministério da Justiça e Segurança Pública e Departamento Penitenciário Nacional. **Relatório Temático Sobre Mulheres Privadas de Liberdade** - junho de 2017, p. 9.

**Gráfico 1. Evolução das mulheres privadas de liberdade entre 2000 e 2017<sup>5</sup>**



Fonte: Ministério da Justiça e Segurança Pública. A partir de 2005, dados do Infopen.  
Nota: população em milhar

Dentro do número de custodiadas, o crime de maior incidência chama atenção pelo seguinte motivo: Sendo o tráfico de drogas o crime que mais aprisionou mulheres no segundo semestre de 2017, perfazendo o total de 59,9% dos casos<sup>10</sup>,

[...] muitas delas buscam ou são levadas a este delito por meio de uma figura masculina, o que, mais uma vez, confirma a influência das relações de gênero no universo criminal. Nestes casos, ocorre o que, na literatura sobre a temática, é denominado de “amor bandido”, ou seja, em prol de um relacionamento, as mulheres submetem-se a atos criminosos sem se atentarem para as consequências de tais imprudências<sup>11</sup>.

Concatenando com a motivação criminal, afirma Silva:

Todavia, existe uma parcela significativa de mulheres que se sujeitam no cometimento de delitos como forma de obtenção de renda ou de complementá-la, por não disporem de meios pessoais, sociais e econômicos para arcarem com as responsabilidades familiares. Esta é, em grande maioria, a realidade de mulheres chefes de famílias monoparentais femininas que estão atrás das grades [...] <sup>12</sup>.

<sup>10</sup> Ibidem, p. 45 e 46.

<sup>11</sup>SILVA, AD. **Mãe/mulher atrás das grades: a realidade imposta pelo cárcere à família monoparental feminina**. São Paulo: Editora UNESP; São Paulo: Cultura Acadêmica, 2015, p. 12.

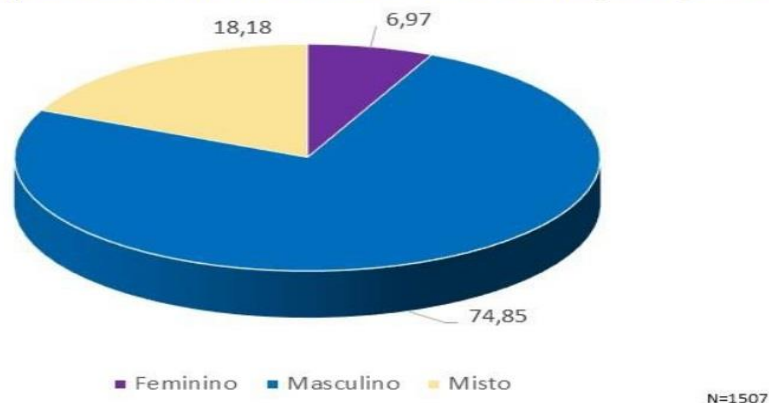
<sup>12</sup>SILVA, AD. **Mãe/mulher atrás das grades: a realidade imposta pelo cárcere à família monoparental feminina**. São Paulo: Editora UNESP; São Paulo: Cultura Acadêmica, 2015, p. 12.



A respeito da população que menstrua, segundo uma pesquisa realizada na Universidade do Estado do Rio de Janeiro, no ano de 2017: “A menarca habitualmente ocorre entre 12 e 13 anos de idade, sob influência de uma combinação de fatores genéticos, sociais e ambientais”<sup>13</sup>. Outra pesquisa realizada na Universidade Estadual de Campinas, fala que: “A média etária da ocorrência da menopausa natural foi de 51,2 anos”<sup>14</sup>. Podemos concluir, com essas informações, que a esmagadora parte da população feminina encarcerada menstrua e, portanto, sofre com as condições degradantes impostas a elas neste período.

Ao contrário, pode-se dizer que a realidade do detento masculino é muito diferente da feminina. Isto porque, inicialmente, como citado no relato histórico, os presídios foram construídos e pensados somente para os homens, fato que explica a diferença no número de estabelecimentos destinados para cada sexo. Na mesma linha, de acordo com o gráfico abaixo, expõe o INFOPEN Mulheres: “é possível inferir que 74,85% dos estabelecimentos prisionais no Brasil foram construídos para a detenção de presos do sexo masculino, seguido de 18,18% para o público misto e 6,97% exclusivamente para as mulheres”<sup>15</sup>.

**Gráfico 7. Tipo de estabelecimento de acordo com a destinação originária**



Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen, junho /2017

<sup>13</sup>BARROS, Bruna de Siqueira. **Média da idade da menarca no Brasil e sua associação com o estado nutricional e resistência insulínica em adolescentes: Projeto ERICA. 2017. 91 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Médicas)** - Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017.

<sup>14</sup>Pedro, Adriana Orcesiet al. **Idade de ocorrência da menopausa natural em mulheres brasileiras: resultados de um inquérito populacional domiciliar. Cadernos de Saúde Pública [online]. 2003, v. 19, n. 1, pp. 07-25. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csp/a/ztwPHmcJVdG6zr4y4L3Yffr/?lang=pt> Acesso em 30 mai. 2022.**

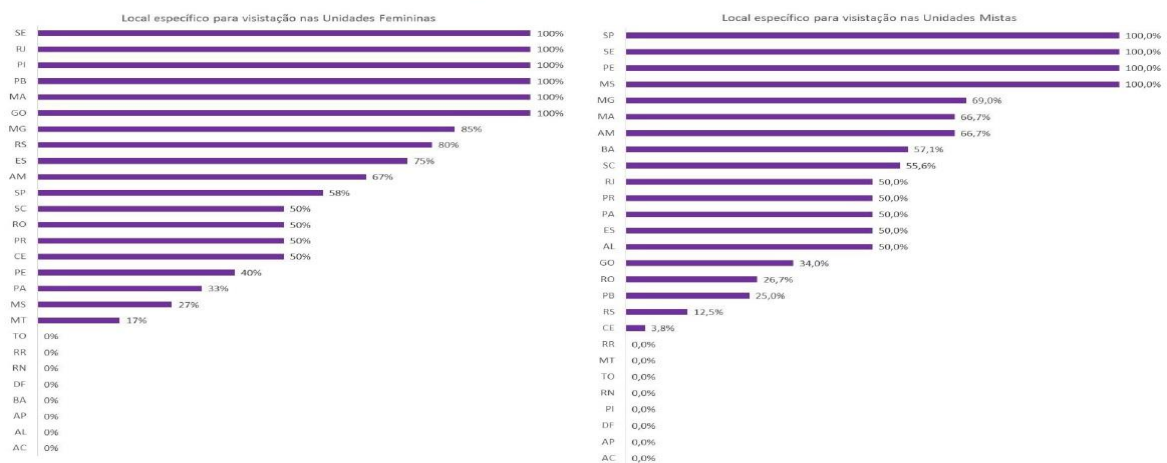
<sup>15</sup>Ministério da Justiça e Segurança Pública e Departamento Penitenciário Nacional. **Relatório Temático Sobre Mulheres Privadas de Liberdade** - junho de 2017, p. 15 e 16.

Considerando a diferença no número de presos do sexo feminino e masculino, Jorge Pinheiro corrobora para esta diferença gritante, ao expressar que: “Sendo a minoria da população carcerária, as mulheres são relegadas ao esquecimento por um sistema prisional pensado exclusivamente para os homens”<sup>16</sup>.

É um fator que afasta as mulheres ainda mais de suas famílias uma vez que, devido aos poucos estabelecimentos, elas precisam ser transportadas para longe de seu berço familiar, onde deverão cumprir suas penas. Entretanto, ficam à mercê somente dos cuidados do Estado, deixando também os laços com seus familiares se esvaírem.

Se não há a necessidade de serem transportadas para longe, ainda enfrentam o problema da falta de ambientes adequados para as visitas sociais. Apesar da Lei de Execução Penal, em seu artigo 41, parágrafo X, garantir o direito a visitas: “Art. 41 - Constituem direitos do preso: X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados”<sup>17</sup>, o INFOPEN Mulheres expõe que: “A análise da frequência desses ambientes entre os estabelecimentos prisionais femininos e mistos, apontam que a maior parte das unidades no Brasil não possuem local adequado para realização da visita social”<sup>18</sup>.

**Gráfico 8. Percentual de estabelecimentos penais com local específico para visitação, por Unidade da Federação**



Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen, junho /2017

<sup>16</sup>PINHEIRO, Jorge Augusto de Medeiros. Hounsell, Franci. **Mujeresencarceladas**. 1. ed. Belém: Editora da Universidade Federal do Pará, 2012, p. 55.

<sup>17</sup>BRASIL. **Lei de Execução Penal, n. 7.210**. Brasília: Senado Federal, 1984.

<sup>18</sup>Ministério da Justiça e Segurança Pública e Departamento Penitenciário Nacional. **Relatório Temático Sobre Mulheres Privadas de Liberdade** - junho de 2017, p. 18.

Por esses motivos, muitas enfrentam o abandono da própria família e do companheiro. Enquanto o homem recebe regularmente visitas e mantimentos de fora da cadeia por parte de sua rede de apoio familiar, a mulher se encontra sem amparo tanto psicológico e sentimental, quanto material.

## **AS GARANTIAS LEGAIS NO ORDENAMENTO BRASILEIRO E INTERNACIONAL**

Primeiramente, nossa Carta Magna vem garantir, no seu artigo 5º, inciso XLIX<sup>19</sup>, o respeito à integridade física e moral dos presos, o que não ocorre na prática com as pessoas que menstruam devido à falta da dignidade menstrual. Ela garante também, no inciso XLVIII<sup>20</sup>, do mesmo artigo, que homens e mulheres cumpram pena em estabelecimentos distintos, um direito que não era garantido às mulheres até pouco tempo atrás. Este mesmo direito é reforçado no artigo 37 do Código Penal: “As mulheres cumprem pena em estabelecimento próprio, observando-se os deveres e direitos inerentes à sua condição pessoal, bem como, no que couber, o disposto neste Capítulo”<sup>21</sup>.

A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, de Execução Penal, em seu artigo 14, vem garantir acesso à saúde ao dispor que “A assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico”<sup>22</sup>. Além disso, o direito à saúde pela população privada de liberdade é garantido pelos princípios basilares da Lei 8.080/1990 que regula o SUS (Sistema Único de Saúde)<sup>23</sup>.

Na esfera internacional, o 1º Congresso das Nações Unidas, sobre Prevenção do Crime e Tratamento de Delinquentes realizado em Genebra, em 1955, teve uma importância ímpar ao aprovar, pelo Conselho Econômico e Social da ONU (Organização das Nações Unidas) através da Resolução nº 663, de 31 de julho de 1957, as Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos, também conhecida como

---

<sup>19</sup>BRASIL. **Constituição Federal**. Brasília: Senado Federal, 1988. Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

<sup>20</sup> Ibidem. XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

<sup>21</sup>BRASIL. **Código Penal**. Brasília: Senado Federal, 1940.

<sup>22</sup>BRASIL. **Lei de Execução Penal, n. 7.210**. Brasília: Senado Federal, 1984.

<sup>23</sup>BRASIL. **Lei Orgânica da Saúde**. Brasília: Senado Federal, 1990.

Regras de Nelson Mandela, que estabeleceu princípios e regras de uma boa organização penitenciária e da prática relativa ao tratamento de prisioneiros<sup>24</sup>.

Em outubro de 2010, em uma complementação às Regras Mínimas para tratamento de Reclusos, aprovadas na Assembleia Geral das Nações Unidas, chamada de “Regras de Bangkok”, foram estabelecidas as Regras mínimas da ONU para o tratamento de mulheres presas. No documento, foi afirmado que anteriormente não tinham sido projetadas as necessidades específicas das mulheres, sendo o objetivo dessas novas regras<sup>25</sup>.

Insta salientar a importância da ação das pastorais nos presídios, na tentativa de garantir a dignidade humana e menstrual às mulheres e homens trans que menstruam. Além disso, as ações das Empresas e Organizações Não Governamentais têm papel importante no combate à pobreza menstrual. Porém, diante disso, faz-se necessário reconhecer o papel do Estado nesse cenário, que tem a obrigação de ser o maior garantidor dos direitos humanos.

### **Educação e trabalho como forma de ressocialização das apenadas**

É fato que a qualidade do ensino deixa muito a desejar na educação brasileira. Mulheres crescem sem acesso a diversas informações e, conseqüentemente, com poucas oportunidades de vida.

O INFOPEN Mulheres fez uma reflexão muito interessante sobre o assunto:

O baixo grau de escolaridade da população carcerária feminina nos faz refletir sobre o papel da educação e qual sua efetividade no processo de ressocialização. Como já foi mencionado neste trabalho, a educação dentro das unidades prisionais busca além de ampliar o grau de instrução do custodiado a sua efetiva ressocialização na perspectiva social, moral e ética. O aumento do grau educacional é fundamental para que as custodiadas consigam melhores oportunidades de trabalho e inserção social após o cumprimento de sua pena. Educação, qualificação e trabalho são, em suma, os pontos chaves da ressocialização<sup>26</sup>.

<sup>24</sup>CONSELHO ONU. **Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento dos Reclusos**. Disponível em: [https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Nelson\\_Mandela\\_Rules-P-ebook.pdf](https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Nelson_Mandela_Rules-P-ebook.pdf) Acesso em: 22 de jun. de 2022.

<sup>25</sup>CONSELHO ONU. **Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras (Regras de Bangkok)**. Disponível em: <https://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2012/09/Tradu%C3%A7%C3%A3o-n%C3%A3o-oficial-das-Regras-de-Bangkok-em-11-04-2012.pdf> Acesso em: 25 jun. 2022.

<sup>26</sup>MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA E DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. **Relatório Temático Sobre Mulheres Privadas de Liberdade - junho de 2017**, p. 72.



Da mesma forma que o relatório trouxe a fala sobre a educação, ele fala também do trabalho como auxiliar na ressocialização: “A atividade laboral influencia positivamente na saúde psíquica e física da custodiada, desta forma a possibilidade de trabalho é um direito que não deve ser negado a pessoa privada de liberdade”<sup>27</sup>.

Na maior unidade prisional feminina do Rio Grande do Sul, um projeto com parceria entre a empresa Herself (especializada em calcinhas absorventes), juntamente com a Secretaria de Justiça e Sistemas Penal e Socioeducativo (SJSJS) e a Superintendência de Serviços Penitenciários (Susepe), realizou oficinas em que as presas, além de aprenderem sobre a anatomia e autonomia sobre o corpo e a menstruação, aprenderam também a produzir absorventes<sup>28</sup>. O projeto conseguiu, com êxito, juntar a educação e o trabalho para disponibilizar às detentas.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se, com o presente artigo, que a pobreza menstrual é um problema geral da sociedade, que não afeta somente a população carcerária, mas a população em geral e do mundo todo. E por se tratar de uma esfera ainda mais vulnerável, é muito presente nos presídios femininos. Isto acontece por uma série de motivos, como por exemplo, o machismo estrutural na sociedade, o abandono familiar, a falta de informação e o tabu que gira em torno do assunto.

Através de uma análise histórica por trás do surgimento das penitenciárias femininas é possível entender porque esses estabelecimentos ainda enfrentam problemas gravíssimos. Ao ser evidenciado que as cadeias nunca foram pensadas para mulheres, é crível que a estrutura e o funcionamento foram pensados exclusivamente para o sexo masculino, obrigando as pessoas do sexo feminino a se adaptarem conforme aquele presente molde, gerando, assim, tribulações, sendo uma delas a pobreza menstrual.

Vimos que, para tentarem passar pelo período menstrual, muitas detentas usam de métodos alternativos para estancar o sangue devido à precariedade e falta de

---

<sup>27</sup> Ibidem, p. 64.

<sup>28</sup> CANOFRE, Fernanda. Projeto no RS ensina presas a conhecer o corpo e produzir absorventes. **Folha de S. Paulo**, São Paulo, 7 abr. 2022. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2022/04/projeto-no-rs-ensina-presas-a-conhecer-o-corpo-e-produzir-absorventes.shtml> Acesso em 28 mar. 2022.

materiais, chegando a casos extremos de usar trapos velhos de panos, e até pior, miolo de pão. É evidente que tais práticas são extremamente prejudiciais a saúde íntima, podendo até levar a morte dependendo do caso.

Ao ser traçado o perfil das prisioneiras, foi possível ver a influência da desigualdade de gênero na prática de delitos, tanto em relação à influência masculina, quanto à falta de estudos e oportunidades profissionais geradas pelo difícil acesso a absorventes. Foi exposto que a falta de produtos necessários para passar pelo período menstrual é um motivo comum de evasão escolar. Por esse motivo, se torna ainda mais difícil para a mulher alcançar oportunidades de trabalho, fato que resulta a recorrer ao mundo do crime para sustentar suas famílias.

Uma vez encarceradas, a dificuldade de reinserção na sociedade está relacionada à falta de educação e trabalho nos presídios. Através do exemplo da ação da Herself (especializada em calcinhas absorventes), juntamente com a Secretaria de Justiça e Sistemas Penal e Socioeducativo (SJSPP) e a Superintendência de Serviços Penitenciários (Susepe), ficou evidente que é perfeitamente possível suprir essas necessidades, e até trabalhar com as duas esferas simultaneamente.

Apesar de o nosso ordenamento jurídico e de tratados internacionais regulamentarem diversas vezes sobre os direitos das presas, estas ainda não recebem o que lhes é garantido. É necessário lembrar que o objetivo da sanção, no caso do nosso molde jurídico, que recorre a penas privativas de liberdade, é um direito/dever do Estado como forma de fazer o indivíduo retomar a convivência em sociedade nos devidos moldes. Ao não suprir as necessidades e não garantir os devidos direitos a essa parcela da população, que já é vulnerável, torna-se inviável cumprir o objetivo da punição. Torna-se, assim, o Estado como meramente uma máquina de punir, não cumprindo seu dever como garantidor de normas.

Por isso, é de suma importância que o Estado, sendo o maior personagem garantidor de direitos humanos, e tendo a obrigação institucional para tanto, se atente a garantir a dignidade menstrual às mulheres e homens trans em situação de custódia.

## REFERÊNCIAS

ALWAYS. **Always contra a pobreza menstrual no Brasil #MaisAbsorventesMenosFaltas.** Disponível em: <https://www.alwaysbrasil.com.br/pt-br/sobre-nos/nossa-batalha/always-contra-a-pobreza-menstrual> Acesso em: 02 set. 2022.

Maria Luiza Albieri de OLIVEIRA; Yuri Anderson Pereira JURUBEBA. COMBATE À POBREZA MENSTRUAL NOS PRESÍDIOS: UMA OBRIGAÇÃO DO ESTADO. JNT Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. 2023. FLUXO CONTÍNUO – MÊS DE MAIO. Ed. 42. VOL. 3. Págs. 953-967. ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculdefacit.edu.br>. E-mail: [jnt@faculdefacit.edu.br](mailto:jnt@faculdefacit.edu.br).

ANGOTTI, Bruna. **Entre as leis da ciência, do Estado e de Deus: o surgimento dos presídios femininos no Brasil.** São Paulo: IBCCRIM, 2012.

BARATTA, Alessandro. **O paradigma do gênero: da questão criminal à questão humana.** In: CAMPOS, Carmen Hein de. (Org.). *Criminologia e feminismo.* Porto Alegre: Sulina, 1999.

BARROS, Bruna de Siqueira. **Média da idade da menarca no Brasil e sua associação com o estado nutricional e resistência insulínica em adolescentes: Projeto ERICA. 2017. 91 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Médicas)** - Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017.

BRASIL. **Código Penal.** Brasília: Senado Federal, 1940.

BRASIL. **Constituição Federal.** Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei de Execução Penal, n. 7.210.** Brasília: Senado Federal, 1984.

BRASIL. **Lei Orgânica da Saúde.** Brasília: Senado Federal, 1990.

CANOFRE, Fernanda. Projeto no RS ensina presas a conhecer o corpo e produzir absorventes. **Folha de S. Paulo,** São Paulo, 7 abr. 2022. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2022/04/projeto-no-rs-ensina-presas-a-conhecer-o-corpo-e-produzir-absorventes.shtml> Acesso em 28 mar. 2022.

CONSELHO ONU. **Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras (Regras de Bangkok).** Disponível em: <https://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2012/09/Tradu%C3%A7%C3%A3o-n%C3%A3o-oficial-das-Regras-de-Bangkok-em-11-04-2012.pdf> Acesso em: 25 jun. 2022.

CONSELHO ONU. **Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento dos Reclusos.** Disponível em: [https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Nelson\\_Mandela\\_Rules-P-ebook.pdf](https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Nelson_Mandela_Rules-P-ebook.pdf) Acesso em: 22 de jun. de 2022.

ESPINOZA, Olga. **A mulher encarcerada em face do poder punitivo.** São Paulo: IBCCrim, 2004. Disponível em: Acesso em: 04 set. 2022.

Ministério da Justiça e Segurança Pública e Departamento Penitenciário Nacional. **Relatório Temático Sobre Mulheres Privadas de Liberdade** - junho de 2017. Disponível em [http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/copy\\_of\\_Infopenmulheresjunho2017.pdf](http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/copy_of_Infopenmulheresjunho2017.pdf) Acesso em: 11 maio 2022.

Pedro, Adriana Orcesiet al. **Idade de ocorrência da menopausa natural em mulheres brasileiras: resultados de um inquérito populacional domiciliar. Cadernos de Saúde Pública [online]. 2003, v. 19, n. 1, pp. 07-25.** Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csp/a/ztwPHmcJVdG6zr4y4L3Yffr/?lang=pt> Acesso em 30 mai. 2022.

Maria Luiza Albieri de OLIVEIRA; Yuri Anderson Pereira JURUBEBA. **COMBATE À POBREZA MENSTRUAL NOS PRESÍDIOS: UMA OBRIGAÇÃO DO ESTADO.** JNT Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. 2023. FLUXO CONTÍNUO – MÊS DE MAIO. Ed. 42. VOL. 3. Págs. 953-967. ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculdefacit.edu.br>. E-mail: [jnt@faculdefacit.edu.br](mailto:jnt@faculdefacit.edu.br).

PINHEIRO, Jorge Augusto de Medeiros. Hounsell, Franci. **Mujeres encarceradas**. 1. ed. Belém: Editora da Universidade Federal do Pará, 2012.

SILVA, AD. **Mãe/mulher atrás das grades: a realidade imposta pelo cárcere à família monoparental feminina**. São Paulo: Editora UNESP; São Paulo: Cultura Acadêmica, 2015, 224 p. ISBN 978-85-7983-703-6. Available from SciELO Books. Disponível em: <https://repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/138596/ISBN9788579837036.pdf?sequence=1&isAllowed=y> Acesso em: 15 abr. 2022.

SOARES, Bárbara Musumeci e ILGENFRITZ, Iara. **Prisioneiras: vida e violência atrás das grades**. Rio de Janeiro: Garamond, 2002.

ZANINELLI, Giovana. **Mulheres encarceradas: dignidade da pessoa humana, gênero, legislação e políticas públicas**. Universidade Estadual do Norte do Paraná: 2015.